

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0063/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0063/1999 DE 17/11/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEPE

E M E N T A:

SUSTA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O DECRETO No.38.543
DE 29 DE OUTUBRO DE 1.999 (DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE
PEQUENAS CARGAS POR MOTO-FRETE).

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:09:49

00000008311-90



ARQUIVADO EM 10/13/2009

CHEFE DE SEÇÃO



Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

~~PROJETO DE~~ DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02-0063/1999

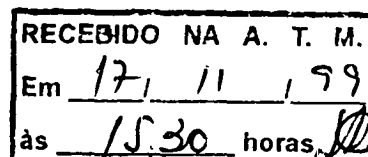
Susta, em todos os seus termos, o Decreto n. 38.563 de 29 de outubro de 1.999.

Art. 1º - Fica sustado em todos os seus termos o Decreto n. 38.563 de 29 de outubro de 1.999.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

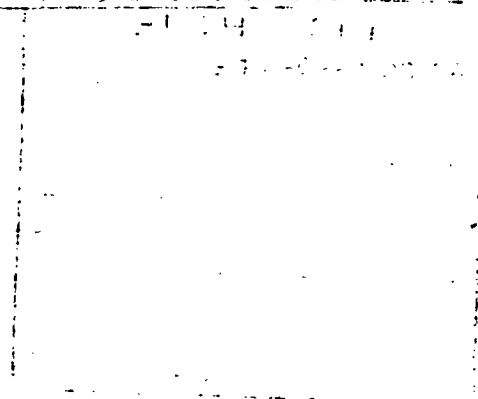
Sala das Sessões,


CARMINO PEPE
VEREADOR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Considerando que o Poder Executivo
decretou a suspensão de
pagamento de 25% do valor



PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

Considerando que o Poder Executivo
decretou a suspensão de 25% do valor

Considerando que o Poder Executivo
decretou a suspensão de 25% do valor

Considerando que

SEÇÃO DE REGISTRO
SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) justificado(s) nesta data do ... rubri-	
cado(s) sob n.º <u>2a5</u> e fôlha de informação sob	
n.º <u>6</u> 19/11/99 a (<u>Ad</u>)	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RECEBUEMOS
19/11/99
100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 proe.
n.º 3 99-

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo propõe que seja sustado o Decreto n. 38.563, de 29 de outubro de 1.999., que dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete, e dá outras providências.

Com efeito, com a edição do referido Decreto, o Chefe do Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, razão pela qual deve ser sustado por esta edilidade.

De fato, o mencionado Decreto, define os procedimentos a serem observados pelos prestadores de serviços de transportes, denominado Moto-Frete, dentre eles, a apresentação da prova de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Transporte.

Entretanto, existem indícios de que apenas algumas limitadas empresas privadas ministrarão o curso em questão. Sendo assim, poder-se-ia, em tese, se cogitar de um direcionamento do procedimento licitatório a ser realizado.

Outrossim, o art. 2º, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto em tela, contraria o princípio da legalidade, tendo em vista que a Carteira Nacional de Habilitação é expedida à nível nacional, onde a prevalecer o procedimento previsto neste artigo equivale a negar validade as carteiras expedidas por outros órgãos competentes que não sejam o deste município.

Destarte, a fim de que seja preservada a moralidade administrativa, bem como, os princípios da impessoalidade e legalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública, impõe-se a aprovação da presente propositura para que seja sustado “in integrum” o Decreto nº 38.563, de 29 de outubro de 1999.

DECRETO

NÚMERO 38.563 DE

Adelina Cicone

Assinatura: Adelina Cicone
Registro: 100.406

DECRETO Nº 38.563, 29 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado MOTO-FRETE, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 172, a competência para o planejamento, organização, implantação, execução, bem como regulamentação, controle e fiscalização do transporte público, é da Prefeitura;

CONSIDERANDO que no sistema de transporte urbano está compreendido o transporte de cargas;

CONSIDERANDO que o artigo 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, prevê o transporte de cargas, estabelecendo a aplicação das normas ali estatuídas, no que couber;

CONSIDERANDO que o transporte de pequenas cargas tem sido prestado através da utilização de motocicletas ou similares;

CONSIDERANDO, por fim, que o crescimento desse tipo de transporte, diante do interesse público, demanda a sua normatização, de modo a disciplinar a utilização da via pública, os pontos de estacionamento e a habilitação do condutor,

DECRETA:

Art. 1º - O serviço de transporte de cargas, previsto na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser prestado por condutor autônomo, devidamente habilitado, ou por pessoa jurídica que explore esse serviço através de frota própria ou não, mediante a utilização de motocicletas ou similares.

I - DO CONDUTOR E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 2º - As motocicletas ou similares, em serviço no Município de São Paulo, somente poderão ser dirigidas por condutores devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.

§ 1º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria A, expedida pela repartição competente da Capital há pelo menos 2 (dois) anos ou nela devidamente registrada;

II - Apresentar certidão do prontuário do condutor, expedida pela repartição competente da Capital;

III - Apresentar prova de residência no Município;

IV - Apresentar Certidões de Antecedentes Criminais da Comarca da Capital (Certidão de Distribuições Criminais e Certidão da Vara de Execuções Criminais);

V - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - Apresentar prova de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, há menos de 1 (um) ano;

VII - Recolher os preços públicos devidos.

§ 2º - Será negada inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso IV deste artigo condenação por:

a) crime doloso considerado relevante para a prestação do serviço, a ser especificado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT ou contravenção tipificada nos artigos 32 e 34 da Lei das Contravenções Penais;

b) crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá ser aceita a inscrição de portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com menos de 2 (dois) anos, desde que devidamente aprovado em Curso Complementar Prático, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

Art. 3º - A inscrição será renovada a cada 5 (cinco) anos ou quando vencer o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor.

§ 1º - Para a renovação da inscrição serão exigidos os requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, excetuando-se o referido no inciso VI.

§ 2º - A inscrição deverá ser renovada na data do vencimento, podendo ser solicitada nos 30 (trinta) dias que antecedem e até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

§ 3º - Não sendo renovada, a inscrição ficará automaticamente cancelada e, para promover nova inscrição, deverá ser comprovada a conclusão de novo Curso de Treinamento Específico.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o condutor que for permissionário de Alvará terá o mesmo retido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT até a regularização da inscrição.

II - DA PESSOA JURÍDICA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 4º - A empresa que se constituir, na forma deste decreto, para prestação de serviços de Moto-Frete deverá, preliminarmente, promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Moto-Frete e satisfazer as seguintes exigências, além de outras que poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT:

I - Dispor de sede no Município, em local de uso conforme;

II - Apresentar Certidões de Antecedentes Criminais (Certidão de Distribuições Criminais da Comarca da Capital e Certidão da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital), individuais de cada um dos sócios;

DECRETO NÚMERO 38.563 DE 29/10/99

ACBHA Nº 002

Assistência Parlamentar

Registro 100.406

III - Estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - Apresentar comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - Estar legalmente constituída na forma de empresa, cujo objeto específico seja a prestação de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas e encomendas;

VI - Apresentar Certidão Negativa de Cartório de Protestos, dos últimos 5 (cinco) anos;

VII - Recolher os preços públicos devidos.

§ 1º - No caso previsto no inciso II deste artigo, será negada inscrição se constar condenação por crime doloso considerado relevante para a prestação do serviço, a ser especificado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Poderá ser aceito provisoriamente o comprovante do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, desde que a interessada comprove que está em fase de regularização perante ao CNPJ.

III - DO ALVARÁ

Art. 5º - Para obtenção do Alvará, em caráter inicial, para a prestação de serviços de Moto-Frete, o condutor autônomo ou a empresa deverá:

I - Estar inscrito no respectivo Cadastro, junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Não estar vinculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Possuir veículo em nome próprio;

IV - Estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - Recolher os preços públicos devidos.

Art. 6º - Ao condutor autônomo somente será concedido 1 (um) Alvará relativo a 1 (um) veículo de sua propriedade.

§ 1º - Se o veículo encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado poderá utilizar-se de 1 (um) veículo reserva, solicitando autorização prévia à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, anexando:

a) declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados;

b) declaração da empresa que está executando os serviços, contendo o prazo para a execução dos mesmos;

c) comprovante de pagamento dos preços públicos devidos.

§ 2º - O prazo concedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT será de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Alvará concedido tem caráter pessoal e intransferível por 5 (cinco) anos.

Art. 8º - A renovação do Alvará dar-se-á anualmente, devendo ser solicitada até a data do vencimento, podendo o condutor ou a empresa efetuar a nos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo, desde que atendam as seguintes exigências:

I - Estar com a inscrição no Cadastro em validade;

II - Ter o veículo aprovado em vistoria;

III - Apresentar Certidão de prontuário do condutor, expedida pela repartição competente, devidamente atualizada;

IV - Recolher os preços públicos devidos;

V - Apresentar Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV em vigor.

Parágrafo único - Não sendo renovado o Alvará até a data fixada para o vencimento, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 23 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975.

IV - DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 9º - É obrigatório o registro de condutor na Secretaria Municipal de Transportes - SMT para condução de veículo de empresa e de condutor autônomo declarado inválido ou incapaz, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de condutor autônomo; de herdeiros de condutor autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único - O registro somente será efetuado se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores e atender, ainda, as exigências legais e regulamentares.

V - DO VEÍCULO

Art. 10 - O veículo a ser utilizado nos serviços definidos neste decreto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e possuir as seguintes características:

I - Ser original de fábrica;

II - Ter, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;

III - Possuir duplo espelho retrovisor;

IV - Possuir cilindrada mínima de 95 c.c.;

V - Possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VI - Ser compatível com o tipo de carga a ser transportada;

VII - Possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VIII - Ser da categoria aluguel, espécie carga ou misto, mediante autorização da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

IX - Ser aprovado em vistoria semestral pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 11 - Fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelo permissionário e/ou condutor, definidas na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações, de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B: 1 (um) ano;

b) Infrações do Grupo C: 2 (dois) anos;

c) Infrações do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 5 (cinco) membros, na seguinte conformidade:

a) 1 (um) Presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) 2 (dois) representantes do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) 1 (um) representante da modalidade, indicado por entidade de classe das empresas, reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

d) 1 (um) representante da modalidade, indicado pela entidade de classe dos autônomos, reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará e/ou da inscrição no Cadastro de Condutores, conforme o caso.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

Folha nº 05 de pros.
nº 63 do 1º 99

DECRETO NÚMERO 38563 DE 29/10/99

Adelina Licone
FOLHA Nº 05 Parlamentar
Registro 100.406

§ 6º - Na suspensão prevista nos parágrafos 4º e 5º, o condutor será obrigado, em prazo determinado, a frequentar o Curso de Reciclagem, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ficando retido o Alvará até a apresentação do respectivo Certificado de Conclusão.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Excepcionalmente, serão aceitos veículos fabricados a partir de 1980, desde que sejam de propriedade do condutor ou da empresa na data da publicação deste decreto e o Alvará, em caráter inicial, seja requerido no primeiro ano de vigência desde decreto.

Art. 13 - Independente da data do cadastramento, o prazo para a substituição dos veículos referidos no artigo anterior será de 3 (três) anos, a contar da data da publicação deste decreto, quando deverá haver adequação ao disposto no inciso II do artigo 10, sob pena de cancelamento do Alvará.

Art. 14 - O prazo para as adaptações ou substituições, nos termos deste decreto, pelos veículos que não atenderem as especificações ora definidas, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 15 - O condutor autônomo, permissionário de Alvará, que for prestar serviços de Moto-Frete através de empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá registrar o número do Termo de Permissão no referido Alvará.

Art. 16 - Aplicar-se-ão, para o serviço de Moto-Frete, no que couber, as regras previstas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 17 - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT compete a edição de normas complementares, de modo a operacionalizar o serviço de transporte de pequenas cargas através de motocicletas ou similares, inclusive no tocante à sinalização e utilização da via pública, bem como definir o número de Alvarás, observado o interesse público.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

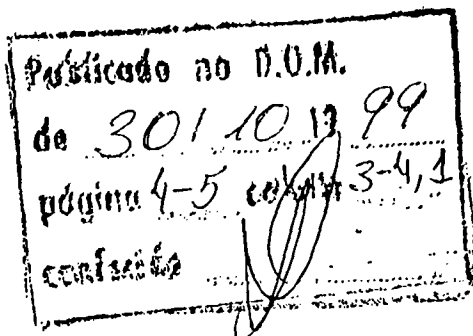
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº63..... de 19 99 / 11 / 99 (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-11-99
Decreto 38. 563/99

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

18/11/99
Ermo Gandelman
ERMO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *22/11/99* às *12h0* hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *1116* *CARLOS*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
em *30* de *11* de 19*99*
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *P* nº *P 07 a 10*

Em *26* / *11* / *99*

(a)

[Signature]
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

PDL 63/99
24/11/99

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 38.563, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-frete.

Sustenta o ilustre Edil que o Chefe do Poder Executivo, ao editar o referido Decreto, exorbitou de seu poder regulamentar, pois exige, entre os requisitos elencados para a prestação do serviço de transporte de pequenas cargas, a prova da conclusão do "Curso Especial de Treinamento e Orientação", ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Alega, ainda, que o artigo 2º, § 1º, inciso I, do citado decreto contraria o princípio da legalidade, ao exigir que o motorista dos veículos a que se refere o ato normativo possuam Carteira Nacional de Habilitação expedida na Capital.

Pelos motivos elencados, defende o nobre Vereador a sustação na íntegra do indigitado Decreto nº 38.563/99.

Primeiramente devemos observar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Vale lembrar, inicialmente, que o poder regulamentar é aquele outorgado ao Chefe do Executivo para a fiel execução da lei. A Constituição Federal não admite o regulamento autônomo ou independente. Como bem fixa o Professor José Afonso da Silva,

"O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não

pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. A lição de Oswaldo Bandeira de Mello é lapidar quanto a isto: o regulamento tem limites decorrentes do Direito Positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

Colocadas essas premissas, passamos a analisar em concreto o Decreto que o ilustre autor da presente proposta pretende sustar.

O Senhor Prefeito editou o Decreto 38.563/99, visando regulamentar o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares, com base no artigo 63 da Lei nº 7.329/69, que estabelece as normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Dispõe o artigo 63 dessa norma legal:

"Art. 63 - O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento."

Como se vê, o citado artigo 63 estabelece especificamente as normas da Lei 7.329/69 que se aplicam ao serviço de transporte de carga. Portanto, o Executivo deve se ater à observância dessas normas para a edição do regulamento sobre a matéria, pois, como já frisamos acima, o decreto regulamentar visa explicar, explicitar, os comandos contidos na lei.

Da leitura do Decreto em análise, percebe-se uma preocupação em observar as normas consubstanciadas nos artigos que a Lei expressamente disse aplicarem-se

ao serviço de transporte de carga, ainda que não de forma literal, mas de qualquer maneira respeitando a sistemática prevista na Lei que lhe serve de fundamento.

Entretanto, e a despeito de o parágrafo único do artigo 63 da Lei 7.329/69 atribuir ao regulamento a possibilidade de disciplinar as demais condições para o exercício da atividade de transporte de cargas, o texto do Decreto contém diversas e muitas normas que inovam a ordem jurídica e que deveriam ser objeto de lei e não de simples decreto regulamentador.

Com efeito, o indigitado Decreto estabelece, entre as condições para obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, a prova de conclusão no Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Transportes; a necessidade do condutor ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH há pelo menos dois anos; a "Avaliação de Desempenho do Condutor", com aplicação de penalidades que podem culminar com a suspensão ou mesmo cassação do alvará, a ser realizada por comissão criada pelo Decreto, entre outras normas que criam obrigações não previstas na Lei 7.329/69.

O Decreto estabelece, ainda, que somente será passível de inscrição no Cadastro de Condutores o motorista portador de CNH expedida pela repartição competente da Capital, norma que não existe na Lei de fundamento do decreto e de duvidosa legalidade, uma vez que a carteira nacional de habilitação, como o próprio nome diz, tem abrangência e validade em todo território nacional.

Diz ainda o Decreto, em seu artigo 16, que as regras previstas na Lei nº 7.329/69 aplicam-se ao serviço de Moto-Frete, quando a própria lei referida diz que apenas os artigos elencados em seu artigo 63 aplicam-se ao serviço de transporte de cargas.

Como se vê, o Decreto sob análise, embora contenha normas claramente baseadas na Lei 7.329/69, inova em muito a disciplina do transporte de cargas, estabelecendo regras sob reserva legal, uma vez que determinam um fazer ou não-fazer ao particular, o que somente pode ser feito através de lei em sentido material e formal.

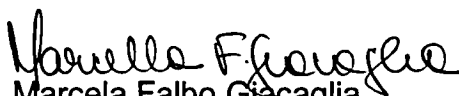
Assim, embora alguns dispositivos do Decreto 38.563/99 tenham efetivamente o caráter meramente regulamentador, com base na Lei nº 7.329/69, contém, igualmente, um sem número de normas que criam direito novo, inovando a ordem jurídica sobre a matéria, usurpando de modo claro a competência legislativa desta Casa e extrapolando do poder regulamentar do Executivo, de maneira que, inclusive, se torna impossível a sustação parcial do Decreto, uma vez que essa

providência tornaria o ato normativo regulamentar completamente aleijado e sem coerência, o que não é desejável e nem útil do ponto de vista legal.

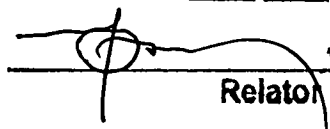
Assim sendo, ante todo o exposto, entendemos que o Decreto nº 38.563, de 29 de outubro de 1999, exorbitou de sua competência regulamentar e usurpou a competência legislativa desta Casa, devendo ser sustado em todos os seus termos.

O projeto encontra amparo nos artigos 14, inciso XIII, e 39 da Lei Orgânica do Município, e 236 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

Encaminhe-se, em 30/11/99

Roberto Trapoli
Presidente da CCJ

Assistente Parlamentar

GARMEN BEBELLO

AMARA

S. GUE

02/2001

1/6

02/2001



PUBLIQUE-SE EM

15/02/2000

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0090/2000Folha n.º 11 do proc.
N.º 63 de 1999
O funcionário
CARMEN LUIZ MELLO
Assistente ParlamentarPARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63/99.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 38.563, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-frete.

Sustenta o ilustre Edil que o Chefe do Poder Executivo, ao editar o referido Decreto, exorbitou de seu poder regulamentar, pois exige, entre os requisitos elencados para a prestação do serviço de transporte de pequenas cargas, a prova da conclusão do "Curso Especial de Treinamento e Orientação", ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Alega, ainda, que o artigo 2º, § 1º, inciso I, do citado decreto contraria o princípio da legalidade, ao exigir que o motorista dos veículos a que se refere o ato normativo possuam Carteira Nacional de Habilitação expedida na Capital.

Pelos motivos elencados, defende o nobre Vereador a sustação na íntegra do indigitado Decreto nº 38.563/99.

Primeiramente devemos observar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Vale lembrar, inicialmente, que o poder regulamentar é aquele outorgado ao Chefe do Executivo para a fiel execução da lei. A Constituição Federal não admite o regulamento autônomo ou independente. Como bem fixa o Professor José Afonso da Silva,

"O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer

17 - RELCOM
17-0037/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. N.º 63 de 1993
Assessoria Jurídica
Assistente Parlamentar

que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. A lição de Oswaldo Bandeira de Mello é lapidar quanto a isto: o regulamento tem limites decorrentes do Direito Positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

Colocadas essas premissas, passamos a analisar em concreto o Decreto que o ilustre autor da presente proposta pretende sustar.

O Senhor Prefeito editou o Decreto 38.563/99, visando regulamentar o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares, com base no artigo 63 da Lei nº 7.329/69, que estabelece as normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Dispõe o artigo 63 dessa norma legal:

"Art. 63 - O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento."

Como se vê, o citado artigo 63 estabelece especificamente as normas da Lei 7.329/69 que se aplicam ao serviço de transporte de carga. Portanto, o Executivo deve se ater à observância dessas normas para a edição do regulamento sobre a matéria, pois, como já frisamos acima, o decreto regulamentar visa explicar, explicitar, os comandos contidos na lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Da leitura do Decreto em análise, percebe-se uma preocupação em observar as normas consubstanciadas nos artigos que a Lei expressamente disse aplicarem-se ao serviço de transporte de carga, ainda que não de forma literal, mas de qualquer maneira respeitando a sistemática prevista na Lei que lhe serve de fundamento.

Entretanto, e a despeito de o parágrafo único do artigo 63 da Lei 7.329/69 atribuir ao regulamento a possibilidade de disciplinar as demais condições para o exercício da atividade de transporte de cargas, o texto do Decreto contém diversas e muitas normas que inovam a ordem jurídica e que deveriam ser objeto de lei e não de simples decreto regulamentador.

Com efeito, o indigitado Decreto estabelece, entre as condições para obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, a prova de conclusão no Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Transportes; a necessidade do condutor ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH há pelo menos dois anos; a "Avaliação de Desempenho do Condutor", com aplicação de penalidades que podem culminar com a suspensão ou mesmo cassação do alvará, a ser realizada por comissão criada pelo Decreto, entre outras normas que criam obrigações não previstas na Lei 7.329/69.

O Decreto estabelece, ainda, que somente será passível de inscrição no Cadastro de Condutores o motorista portador de CNH expedida pela repartição competente da Capital, norma que não existe na Lei de fundamento do decreto e de duvidosa legalidade, uma vez que a carteira nacional de habilitação, como o próprio nome diz, tem abrangência e validade em todo território nacional.

Diz ainda o Decreto, em seu artigo 16, que as regras previstas na Lei nº 7.329/69 aplicam-se ao serviço de Moto-Frete, quando a própria lei referida diz que apenas os artigos elencados em seu artigo 63 aplicam-se ao serviço de transporte de cargas.

Como se vê, o Decreto sob análise, embora contenha normas claramente baseadas na Lei 7.329/69, inova em muito a disciplina do transporte de cargas, estabelecendo regras sob reserva legal, uma vez que determinam um fazer ou não-fazer ao particular, o que somente pode ser feito através de lei em sentido material e formal.

Assim, embora alguns dispositivos do Decreto 38.563/99 tenham efetivamente o caráter meramente regulamentador, com base na Lei nº 7.329/69, contém, igualmente, um sem número de normas que criam direito novo, inovando a ordem jurídica sobre a matéria, usurpando de modo claro a competência legislativa desta Casa e extrapolando do poder regulamentar do Executivo, de maneira que,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 63 de 1999
O funcionário
CORRENTINO, PAULO
Assessoria Jurídica

inclusive, se torna impossível a sustação parcial do Decreto, uma vez que essa providência tornaria o ato normativo regulamentar completamente aleijado e sem coerência, o que não é desejável e nem útil do ponto de vista legal.

Assim sendo, ante todo o exposto, entendemos que o Decreto nº 38.563, de 29 de outubro de 1999, exorbitou de sua competência regulamentar e usurpou a competência legislativa desta Casa, devendo ser sustado em todos os seus termos.

O projeto encontra amparo nos artigos 14, inciso XIII, e 39 da Lei Orgânica do Município, e 236 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/02/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 02 / 00
 página 50 conferido 04/03
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

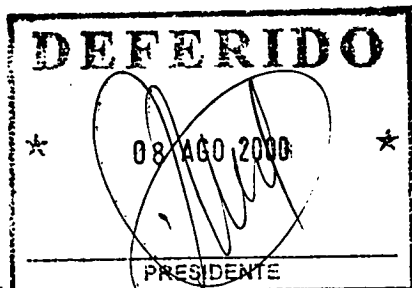
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, juntado neste data _____, publicado sob
 folha n.º 151 091 08100 u) Solange

Solange Ramone dos Santos
 Assistente Técnico de Direção IV
 Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador **CARMINO PEPE**
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º 15 da proc.
n.º 63 de 1999
Blauze



REQUERIMENTO

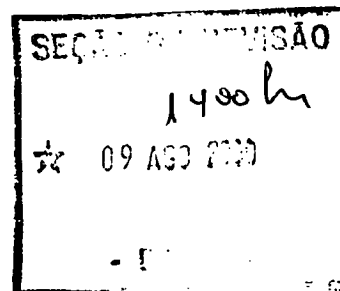
13 - RDS
13-1236/2000

Requeiro à douta Mesa, na forma regimental, seja retirado o Projeto de Decreto Legislativo – PDL n.º 02-0063/1999, e, levado para o arquivo, por não existir mais interesse do autor no prosseguimento da referida propositura.

Nestes termos aguarda as providências necessárias.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2000.


CARMINO PEPE
Vereador



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

09 / 08 / 2000


BRENO GARDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 154 (quinta)
Arquivo em	10-08-2000
O Func.º	2
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSSAS	
Documentalista - RF 100.927	